

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2114/80 (DREC 2765/80)  
INTERESSADO: EEPG da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUAÇUANA /  
/ MOGI GUAÇU  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DO CURSO TÉCNICO DE CONTABILIDADE DE VERA LÚCIA CANI  
RELATOR : CONSº Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO  
PARECER CEE: 1243 /81 - CESG - APROVADO EM 5 / 8 /81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. VERA LÚCIA CANI, valendo-se de Certificado de Conclusão do Curso de Madureza Ginásial, concluído em 1970, no IEE "Castelo Branco", em Limeira, matriculou-se, em 1975, na 1a. série do 2º grau do Curso Técnico de Contabilidade, na Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II" em São Paulo (fls. 5 e 6).

1.2. Transferiu-se, em 1976, para a 2a. série do mesmo curso da EPSG da Fundação Educacional Guaçuana, em Mogi Guaçu, tendo no ano seguinte (1977) concluído o curso no mesmo estabelecimento.

1.3. A fim de que obtivesse o registro de seu diploma de Técnico em Contabilidade, foi-lhe pedido que juntasse ao processo de registro, a ser encaminhado ao MEC, o Certificado de Conclusão do Curso Madureza Ginásial. A aluna, porém, apresentou outro Certificado, de nº 06570, expedido pela Secretaria da Educação de Estado de São Paulo, em 24.10.77, onde se lê que "concluiu, em 1977, o ensino em nível de 1º grau, por ter sido aprovada em Exames de Suplência de Educação Geral, com direito a prosseguir estudos em caráter regular."

1.4. Na mesma data (1977), obteve da EPSG da Fundação Educacional Guaçuana o Certificado de Conclusão do Curso Técnico de Contabilidade e respectivo histórico escolar (fls. 9/16).

1.5. Informa o Sr. Diretor da EPSG da Fundação Educacional Guaçuana, que o "diploma de Técnico de Contabilidade e respectivo histórico escolar acham-se retidos no estabelecimento por ordem da Delegacia de Ensino de Mogi Mirim, através do supervisor de Ensino Responsável, aguardando a solução do problema, que era levado à alta consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação para manifestação so-

PROCESSO CEE: 2114/80 PARECER CEE 1243 /81 fls.02

bre a convalidação de estudos em nível de 2º grau". (fls.4)

1.6. Manifestaram-se nos autos a D.E. de Mogi Mirim (fls.17/18), a DRE de Campinas (fls. 19), a 15a. DE da Capital (fls. 29/32), a COGSP (fls. 34), o Departamento de Recursos Humanos - Serviço de Exames Supletivos, Secretaria de Estado da Educação (fls. 36/41), sendo finalmente o processo, após demorada tramitação, encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, por sugestão final do Sr. Diretor do DRHU (fls. 44).

1.7. Ressalte-se, para melhor compreender os fatos, da pormenorizada análise do Serviço de Exames Supletivos (DRHU).

1.7.1. A aluna não fazia jus ao Certificado de Conclusão, pois só obtivera aprovação em Português, História, Ciências Físicas e Biológicas, faltando ainda Matemática e Geografia (Del.CEE 1/69 - fls.25/20).

1.7.2. Conseguiu aprovação em Geografia e Educação Moral e Cívica (D.F. nº 68.065/71), em setembro de 1971. Faltava ainda, a aprovação em Matemática para ter direito ao Certificado.

1.7.3. De acordo com a Deliberação CEE 15/72 (fls. 27/28), a aluna deveria completar, além de Matemática, Organização Social e Política do Brasil, exames nos quais obteve aprovação, respectivamente, em 1974 e 1977 (fls. 42).

1.7.4. Conclui o parecer em tela, por entender que cabe à interessada "altíssima responsabilidade pelo ocorrido" (fls. 39).

1.7.5. Ressalta ainda o mesmo parecer que taria provavelmente justificativa o engano da supervisora de ensino ao visar o histórico escolar da aluna, pois os impressos de eliminação de disciplinas e os de conclusão de exames de madureza muito se assemelhavam.

2. APRECIÇÃO

Trata-se, como em muitos outros pareceres relatados neste Conselho, de uma inversão na ordem natural dos estudos, quando o 2º grau é feito antes de terminado plenamente o 1º grau, através de exames supletivos ou de Curso de Madureza Ginásial.

Tomando por base vários pareceres exarados por este Conselho julgamos que possam ser convalidados sua matrícula e os atos escolares praticados, em 1975, por VERA LÚCIA CANI na Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II", em São Paulo, bem como os atos escolares por ela praticados em 1976 e 1977, na EPSG da Fundação Educacional Guaçuana, em Mogi Guaçu.

Nem seria pedagógico fazer repetir os estudos já feitos. Por outra parte, não se justifica, sem mais, o expediente assumido pela inte-

PROCESSO CEE: 2114/80 PARECER CEE: 1243 /81 fls.03

ressada, embora seja significativo o que já foi observado, que a própria supervisora de ensino tenha se enganado ao visar o histórico escolar, dada a semelhança de impressos destinados a comprovar a eliminação de disciplinas com os de conclusão de exames de madureza. Tais enganos e subterfúgios tendem a desaparecer, tanto mais que com isto teve a interessada suspenso o registro de seu diploma, desde 1977.

I I - CONCLUSÃO

Ficam convalidados em caráter excepcional a matrícula, em 1975, e os atos escolares subsequentemente praticados por VERA LÚCIA CANI na Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II", em São Paulo.

CESG, em 9 de julho de 1981

- a) Consº. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1981

- a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlo Pasquale", em 5 de agosto de 1981

- a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente